



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2808/2023  
Data: 03/10/2023 - Horário: 15:59  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DE TODO ESTADO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:**

**Art. 1º** Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições públicas e privadas de ensino de todo o Estado, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

**§1º** - O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**§2º** - O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

**§3º** - Efetuado o registro o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), será concedido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer revalidação do registro.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**Art. 2º** - Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 3º** - Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as instituições públicas e privadas de ensino de todo o Estado deverão:

I - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos.

II - Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

**§1º** - Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.

**§ 2º** - A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com o que preceitua o artigo 208, III da Carta Magna de 1988, é dever do Estado efetivar a Educação garantindo atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Sabemos que a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fez determinações específicas destinadas a garantir acesso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior. Sabemos ainda que a Lei nº 12.764, de 2012, e seu



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

regulamento, o Decreto nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a considera pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Sendo assim, reunindo todas as legislações existentes a respeito da matéria e com objetivo de zelar pela aplicação das mesmas sobre os direitos das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento em geral, visando superar limitações ordinárias e promover adaptações razoáveis destinadas a garantir condições de desempenho acadêmico é que se propõe o presente projeto de lei para criação de processos de avaliação individualizados possibilitando que esses alunos tenham um rendimento escolar muito mais produtivo, gerando assim, condições que possibilitem uma maior inclusão, permanência e participação no ensino básico, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições públicas e privadas de ensino de todo o Estado.

Certo da compreensão dos Nobres Colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 02 de outubro de 2023.



**ALEXANDRE AYRES**  
Deputado Estadual